

AUT - 092/2019  
PROJ - 239/2019  
RENAN MARACAJÁ



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.259

De 17 de Julho de 2019.

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE  
NOTIFICAÇÃO DE CASOS DE ATENDIMENTOS  
QUE ENVOLVAM ACIDENTES DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES DE 0 A 14 ANOS, EM  
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE  
PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DE CAMPINA  
GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art.1º**- Fica instituída a obrigatoriedade de notificação, de casos de atendimentos que envolvam acidentes e/ou hospitalização de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos, em estabelecimentos de saúde da rede pública e privada de saúde de Campina Grande.

§ 1º compete ao órgão de saúde, determinar os tipos de acidentes que serão objetos de notificação, considerando-se todas as lesões não intencionais e os constantes na Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º O profissional e o estabelecimento de saúde, responsável pelo atendimento e assistência, serão responsáveis pela emissão da notificação do procedimento e automaticamente remetidos a Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande para a adoção e providências destinadas ao registro.

§ 3º A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se num prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) a contar do atendimento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 4º** Compete a Secretaria de Saúde do Município, processar, em cadastro próprio, as informações recebidas com dados de identificação epidemiológicos e todos os demais dados que identifiquem as especificações dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

**Art.2º**- A Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, deverá manter cadastro e estatísticas atualizadas dos casos que envolvam os atendimentos especificados no art. 1º desta Lei.

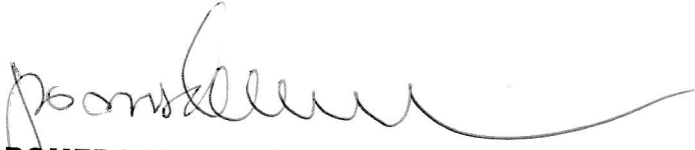
**Art.3º**- A obrigatoriedade objeto desta Lei, se constitui em informação de caráter sigiloso, administrativo ligado as ações e controle dos órgãos de saúde e sanitárias envolvidos que tenham acesso aos dados.

**Art.4º**- O não cumprimento da obrigatoriedade estabelecida nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art.5º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação específica para cumprimento desta Lei.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.7º** - Revogam-se disposições em contrário.

  
**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal